Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
776
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Apelante: **IVAN RIBEIRO DE FREITAS** (adv: OAB/ES 13.178)
Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Juízo de origem: **3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes**
Capitulação: **art. 180, §1º, do CP**
Corréu: Daniel dos Santos Machado (punibilidade extinta – art. 89, § 5º, Lei nº 9.099/95).
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ANPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DOLO EVENTUAL. ATIVIDADE COMERCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória pelo crime previsto no art. 180, §1º, do CP, à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa. à razão unitária mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar: (i) se há nulidade processual pelo indeferimento de adiamento de audiência e nomeação de defensor *ad hoc* ou pela ausência de análise quanto ao cabimento de ANPP; (ii) se o acervo probatório comprova o dolo e a prática no exercício de atividade comercial; (iii) se há ajuste dosimétrico a ser efetuado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso merece parcial provimento.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 17/09/2026 10:22:18
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

4. A prova evidencia que o apelante adquiriu um caminhão procedente de crime de estelionato, passando a desmontá-lo e a comercializar suas partes no exercício de atividade comercial, inclusive vendendo a cabine do veículo ao corréu por R$ 10.000,00.

5. Não constatação de nulidade. A defesa, na véspera da AIJ designada, postulou o adiamento do ato juntando atestado médico genérico e apenas em nome do apelante, sem justificar a ausência do patrono, autorizando a aplicação do art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A nomeação de defensor público para ato específico não viola o direito de escolha do patrono, pois constitui medida excepcional destinada a assegurar a continuidade da audiência, sem afastamento definitivo da defesa constituída.

7. Ademais, o defensor nomeado atuou de modo proativo e hígido, inexistindo demonstração concreta de prejuízo ao exercício da defesa (art. 563 do CPP).

8. A possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 não torna o ANPP direito subjetivo absoluto nem impõe sua celebração automática.

9. No caso, o apelante não preenche os requisitos legais para o acordo, pois ostenta reincidência e maus antecedentes (art. 28-A, § 2º, II, do CPP).

10. A materialidade e a autoria da receptação qualificada estão comprovadas pelos documentos dos autos e pela prova oral produzida sob contraditório, que demonstra a aquisição, o desmonte e a comercialização das partes do caminhão proveniente de crime.

11. As circunstâncias concretas da negociação, com a aquisição do bem por pessoas diversas do documento do veículo, ausência de comprovação da propriedade, preço significativamente inferior ao valor de mercado, seguido

do desmonte e posterior comercialização de suas peças, demonstram ciência da origem ilícita ou, ao menos, a assunção o risco de sua procedência criminosa.

12. No plano dosimétrico, mantém-se a valoração negativa dos maus antecedentes na pena-base, com esteio em condenação por fato anterior e trânsito em julgado posterior à infração em exame.

13. Na segunda etapa, reconhece-se a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o apelante admitiu os fatos em sede policial, ainda que de forma qualificada.

14. Compensação com a agravante da reincidência, estabilizando a pena definitiva, à míngua de outras moduladoras, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

15. Com o reajuste, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, porquanto decorrido lapso superior a 8 anos (CP, art. 109, IV) entre o recebimento da denúncia (14/08/2017) e a publicação da sentença condenatória (04/05/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e parcialmente provido. Punibilidade extinta.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, I; 64, I; 107, IV; 109, IV; 110, § 1º; 117, I; 180, caput e § 1º. CPP, arts. 28-A, § 2º, II; 265, § 2º; 402; 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 236.148/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.185/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, Tema Repetitivo nº 1.194, REsp nº 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; AgRg no HC n. 964.598/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; RHC n. 71.696/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para reajustar a reprimenda final do apelante a 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, e decretar a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §1º, todos do Código Penal, declarando-se **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa técnica de IVAN RIBEIRO DE FREITAS, contra a sentença (doc. 651) que o condenou pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do CP, a pena de 04 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 12 dias multa, à razão unitária mínima.

Deferido o direito de recorrer em liberdade.

O corréu Daniel dos Santos Machado teve a punibilidade extinta em 19/08/2024, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 (doc. 510).

Em suas razões recursais (doc. 693), pretende a defesa de Ivan Ribeiro de Freitas, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo,

por cerceamento de defesa, alegando desrespeito ao direito do acusado de escolher seu patrono, com nomeação imediata de defensor *ad hoc*; e por ausência de remessa dos autos ao *Parquet* para oferta de ANPP, nesse último caso ressaltando a violação ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, ante a ausência de comprovação de dolo. Subsidiariamente, pede a desclassificação para receptação culposa ou simples, e, em caso de manutenção da condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional imposto por falta de fundamentação idônea, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (doc. 712).

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

Eis os termos da denúncia acusatória (doc.);

> "(...) No dia 17 de julho de 2017, em horário não precisado, em um terreno baldio situado em Mineiros, nesta cidade, o denunciado IVAN RIBEIRO DE FREITAS adquiriu 01 (um) caminhão MERCEDES BENZ L 2318, cor branca, ano

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

1993, Placa LKA2345, melhor descrito no auto de apreensão de fl. 25 e auto de depósito de fl. 26, bem como expunha à venda e desmontava o referido veículo, no exercício de atividade comercial, sendo produto de crime de estelionato apurado no RO nº 134-04111/2017, pertencente à vítima Alessandro Gonçalves Ribeiro, adquirida de indivíduos conhecidos somente como "ANDERSON" e "TATU", cujos endereços são desconhecidos, acompanhado somente do CRLV de 2014, que estava em nome da vítima, pagando por tal veículo a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia muito inferior ao valor real da res.

Em data que não se pode precisar, o denunciado DANIEL adquiriu 01 (uma) cabine de caminhão MERCEDES BENZ, cor branca, ano 1993, Placa LKA2345, melhor descrita no auto de apreensão de fl. 12 e auto de depósito de fl. 13, sendo produto de crime de estelionato apurado no RO nº 134-04111/2017, adquirida com o denunciado IVAN, efetuando o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por tal peça, quantia muito inferior a de mercado.

Por ocasião dos fatos, policiais militares foram acionados por policiais rodoviários a comparecerem no endereço acima descrito, onde estaria parte de um veículo, produto de crime de estelionato.

Dirigindo-se ao local, os policiais encontraram parte do veículo com o chassi e a placa. Em seguida, em contato com o proprietário de um lava jato localizado ao lado do terreno, os policiais foram informados que a parte do veículo encontrada pertencia a um indivíduo conhecido como "IVAN GORDO", sendo este o denunciado. Nesse momento, foi fornecido o número de telefone do denunciado, razão pela qual os policiais entraram em contato com o mesmo, visando apurar a veracidade das informações recebidas.

Em contato telefônico, indagado sobre a venda das peças do caminhão, o denunciado IVAN relatou que poderia vender somente a parte de trás do veículo, visto que a parte onde estaria o chassi não seria possível legalizar. Em sequência, o denunciado afirmou que cortaria o chassi e venderia a parte de trás do caminhão, acreditando se tratar de uma negociação.

Ato contínuo, os policiais combinaram o horário com o denunciado, contudo o mesmo não compareceu. Os policiais, então, dirigiram-se ao lava jato e perguntaram ao indivíduo conhecido como DOUGLAS, se o mesmo tinha conhecimento de onde estaria o denunciado IVAN, o que foi negado. Contudo, minutos após, os policiais foram informados que o denunciado havia sido localizado em um veículo ECOESPORT, cor cinza, Placa LOQ9?15, o qual estava sendo conduzido por DOUGLAS.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

> Em seguida, ao avistar as viaturas policiais, o denunciado e DOUGLAS empreenderam fuga, sendo prontamente alcançados pelos policiais. Indagados sobre o motivo da fuga, o denunciado IVAN relatou que achou estranho as ligações recebidas sobre a compra do chassi, bem como detalhou que comprou o veículo de indivíduos conhecidos como "ANDERSON" e "TATU".
>
> Questionados sobre a localização de outras partes do veículo, o denunciado IVAN informou que havia vendido a cabine do caminhão para o denunciado DANIEL, residente na Rua Alonso Rosa, nº 11, em Mineiros.
>
> Dirigindo-se ao local, o denunciado DANIEL relatou que, de fato, adquiriu a cabine do referido veículo, pagando a quantia de R$ 10.000,00 ao denunciado IVAN. Em sequência, a carroceria do caminhão foi encontrada na Estrada de São Sebastião, s/nº, em um terreno baldio, bem como o motor e a caixa de marcha foram encontrados na "Oficina do Mestre Jesus", em Mussurepe.
>
> Registre-se que, em sede policial, o denunciado IVAN confessou, formalmente, a prática do crime, tendo relatado que "comprou o caminhão, pois pagou um preço abaixo do valor de mercado, R$ 15.000,00; que na verdade este caminhão valeria R$ 50.000,00" (fl. 05vº).
>
> Assim agindo, está o denunciado IVAN incurso nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal. Por sua vez, o denunciado DANIEL encontra-se incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal".

Em síntese, a denúncia narra que o apelante, no exercício de atividade comercial, adquiriu por R$ 15.000,00 um caminhão Mercedes Benz, proveniente de crime de estelionato, em seguida desmontando-o e destinando suas partes à comercialização, chegando a vender por R$ 10.000,00 a cabine para Daniel (corréu, com a punibilidade extinta em 19/08/2024 - artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, doc. 510).

No dia 17/07/2017, Policiais militares acionados pela polícia rodoviária localizaram o chassi do referido veículo e obtiveram o telefone de Ivan, que, em negociação simulada por telefone, ofereceu a parte traseira do caminhão e afirmou que cortaria o chassi por ser impossível legalizá-lo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Após marcar um encontro e não comparecer, Ivan tentou evadir-se de carro ao avistar a viatura policial, mas foi abordado e indicou onde estavam as demais partes do caminhão, afirmando em sede policial que comprou o bem por preço bem abaixo do valor real.

De plano, a defesa sustenta nulidade processual ao argumento de que, na audiência realizada em 09/02/2021, teria havido indevida substituição da defesa constituída pela nomeação de defensor público, sem prévia intimação do acusado para constituir novo patrono.

A preliminar não merece acolhida.

Em consulta aos autos vê-se que a audiência de instrução e julgamento em questão encontrava-se designada para 09/02/2021, tendo a defesa do apelante, na véspera do ato, juntado aos autos petição requerendo a retirada do feito de pauta, considerando atestado médico, no nome do apelante, nos seguintes termos (doc. 182): "*Atesto para os devidos fins que Ivan Ribeiro de Freitas, necessitando de 07 (sete) de afastamento de suas atividades para tratamento médico, a partir de 05/02/2021*".

Conforme consta da ata de audiência (doc. 194), estavam ausentes o ora apelante e seu advogado constituído, Dr. Luciano Rodrigues Lacerda, estando presentes o magistrado, o Ministério Público e o defensor público designado.

Na ocasião, o Ministério Público requereu a aplicação do art. 265, §2º, do CPP, com nomeação de defensor substituto e decretação da revelia. Eis os termos do aludido dispositivo legal:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

> "Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.
>
> §1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.
>
> §2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato".

O juízo, então, acolheu o parecer ministerial, considerando insuficiente a justificativa apresentada, uma vez que o atestado médico não indicava a enfermidade que teria motivado o afastamento, nem apresentava elementos suficientes para demonstrar a impossibilidade concreta de comparecimento do apelante. Registrou, ainda, a ausência de informações mínimas acerca da entidade emissora do documento.

Diante desse cenário, foi nomeado defensor público para aquele ato específico e decretada a revelia do apelante.

Não se verifica, portanto, a alegada violação ao direito de escolha do defensor.

Num primeiro plano, tem-se por hígida a negativa do pedido de adiamento, pois, consoante jurisprudência do STJ, a apresentação de atestado médico genérico, destituído de elementos que demonstrem a efetiva e absoluta incapacidade de locomoção ou de comparecimento em juízo, não constitui fundamento suficiente para tanto, inexistindo ilegalidade o seu indeferimento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus no qual se pretendia a declaração de nulidade de audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do agravante, diante do indeferimento de pedido de adiamento formulado com base em atestado médico psiquiátrico.
2. O agravante sustenta, em síntese, que o documento médico apresentado seria suficiente para justificar o adiamento do ato processual, que a ausência de interrogatório configuraria nulidade absoluta por violação à autodefesa e que seria inaplicável o princípio pas de nullité sans grief.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento da audiência, diante de atestado médico que recomendou afastamento genérico, sem explicitar impossibilidade concreta de comparecimento; e (ii) saber se a ausência de interrogatório do agravante, representado por defesa técnica presente e atuante, configura nulidade absoluta, ou se demanda comprovação de prejuízo concreto à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O documento médico juntado pelo agravante limitou-se a recomendar afastamento genérico de atividades, sem demonstrar, de forma inequívoca, impossibilidade concreta de comparecimento à audiência designada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

5. A conclusão das instâncias ordinárias acerca das inconsistências temporais e da insuficiência do atestado insere-se na valoração de elementos fáticos do caso, insuscetível de revisão aprofundada na via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta.
6. A ausência do agravante na audiência, com defesa técnica presente e atuante, configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563); o direito de presença e o interrogatório, como expressão da autodefesa, não possuem caráter absoluto.
7. Pedidos de adiamento formulados às vésperas do ato, sem justificativa idônea, são incompatíveis com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, não caracterizando formalismo excessivo o indeferimento quando fundado em razões concretas.
8. Inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela presença da defesa técnica, com acompanhamento integral da produção probatória e possibilidade de apresentação de alegações finais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A mera apresentação de atestado médico não impõe, automaticamente, o adiamento de audiência de instrução e julgamento, cabendo ao magistrado aferir concretamente a idoneidade da justificativa e a efetiva impossibilidade de comparecimento da parte.
2. A ausência de interrogatório do acusado não configura nulidade automática quando decorrente de seu não comparecimento à audiência sem justificativa idônea, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265, § 1º; CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 190.281/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 411.033/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/10/2017.
(AgRg no RHC n. 236.148/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

De outro lado, quanto à nomeação do defensor dativo, é certo que, no caso concreto, apenas foi apresentado atestado, ainda que indeferido, em relação ao próprio acusado, sem qualquer justificativa em relação ao advogado constituído, assim inexistindo impedimento para o seu comparecimento à audiência, assim perfeitamente aplicável os termos do artigo 265, §2º do CP.

Nesse sentido:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> Na espécie, o advogado constituído pelo recorrente, devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o Magistrado condutor nomeou defensor dativo para a assistência técnica da parte.
> Não há exigência legal de abertura de prazo ou de nomeação de defensor público na hipótese de ausência do profissional constituído pela parte. Com efeito, o que preconiza o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal é que, na ausência injustificada no profissional constituído, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato, bastando a nomeação de defensor ad hoc, como havido na espécie.
> Ademais, no processo penal, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, dos atos processuais demanda a demonstração de prejuízo concreto, não se afigurando suficiente a simples e alegada deficiência de defesa. Nesse sentido, tem-se o entendimento consagrado pela Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu. Trata-se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
788
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

> de aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.
> Diverge do quadro fático erigido no acórdão recorrido a alegação de que o acusado requerera a assistência de defensor público anteriormente à audiência de instrução e julgamento, revelando-se o habeas corpus inviável para o reexame fático-probatório dos autos.
> Outrossim, a afirmação se afigura contraditória com a notícia de que o advogado constituído pela defesa intentou comparecer à audiência, não logrando êxito em razão das condições de trânsito na localidade.
> Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.
> (RHC n. 71.696/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).

Frisa-se que a nomeação realizada pelo Juízo de origem não implicou em afastamento definitivo do advogado constituído, tampouco substituição da defesa escolhida pelo apelante. Tratou-se de providência excepcional e pontual, destinada exclusivamente a assegurar a continuidade da audiência e a preservação da defesa técnica diante da ausência simultânea do réu e de seu patrono.

Outrossim, verifica-se que o profissional nomeado atuou de modo hígido e proativo, acompanhando a produção da prova oral, inclusive com formulação de requerimento na fase do art. 402 do CPP, consistente na expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, providência que foi deferida pelo magistrado.

Nesse contexto, a defesa limitou-se a alegar prejuízo abstrato, sem indicar prova que deixou de ser produzida, qual questionamento deixou de ser formulado ou qual estratégia defensiva restou prejudicada pela atuação do defensor público naquele ato, pelo que incide ao caso o princípio do

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Nesse viés, o precedente jurisprudencial a seguir:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. REVELIA DECRETADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. "Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, constatada a inércia do advogado constituído, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para o exercício do contraditório. Contudo, a prática de ato processual em desconformidade com tal orientação deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada processo e das normas que norteiam o sistema de nulidades, cabendo ao julgador verificar a conveniência de retirar-lhe a eficácia." (RHC n. 135.700/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, D Je de 3/3/2022.)
> 2. No caso, observa-se que o paciente foi declarado revel e o advogado, embora devidamente intimado para audiência de instrução (premissa do acórdão impugnado), não compareceu ao ato processual.
> Sendo assim, não há como acolher o apontado constrangimento ilegal, pois evidenciado que o paciente se furtou, sem justificativa, da ação penal a que respondia, e a nomeação de advogado dativo pelo Juízo processante foi a solução encontrada para que o paciente não ficasse indefeso.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 964.598/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Também não prospera a tese de nulidade processual por ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Não se discute que a jurisprudência admite a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Entretanto, tal circunstância não conduz automaticamente ao reconhecimento de nulidade ou à obrigatoriedade de celebração do acordo.

Com efeito, o ANPP não constitui direito subjetivo absoluto do acusado, estando condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e à avaliação, pelo Ministério Público, de que a medida se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

No caso concreto ainda que se admita a incidência retroativa do instituto, verifica-se que o apelante não preenchia os requisitos legais para a proposta.

Conforme consta da folha de antecedentes criminais, o apelante já ostentava duas condenações definitivas anteriores aos fatos em exame nesses autos, que inclusive serviram para fundamentar a reincidência e os maus antecedentes do apelante, fato impeditivo da celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, ainda que reconhecida a possibilidade abstrata de aplicação retroativa do instituto, a situação concreta do apelante inviabilizava a concessão do benefício. A remessa dos autos para nova manifestação ministerial, nessas circunstâncias, constituiria providência sem utilidade prática, diante da ausência de requisito legal objetivo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
791
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

No mérito, a materialidade e a autoria do delito restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante de doc. 08; termos de declaração, docs. 10/19; registro de ocorrência nº 134-04123/2017, doc. 22; cópia do registro de ocorrência nº 134-04111/2017, doc. 22); autos de apreensão, docs. 24 e 40; laudo de exame pericial de adulteração de veículos às doc. 546; e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que abaixo se transcreve, nos termos lançados na sentença:

> Depoimento do Policial Militar Diego Rodrigues Ribeiro Brust, em juízo, asseverou: QUE os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; QUE recebeu solicitação de auxílio da PRF, que recebeu uma denúncia dando conta de que existia parte de um veículo roubado num local/terreno grande onde existia também um lava-jato, dirigindo-se ao local e encontrando a parte do chassi e a placa de identificação; QUE fizeram contato com uma pessoa do lava-jato, que não se recorda o nome, ligando para o réu Ivan, que sabia ser o proprietário do veículo; QUE entraram em contato com o réu Ivan aduzindo que queriam comprar o veículo, sendo marcado um horário, contudo, ao chegar ao local, foram atendidos por uma pessoa (do lava-jato) que afirmou que o réu não poderia ir, não tendo aparecido; QUE depois a mesma pessoa foi abordada no interior de um veículo, juntamente com o réu, pela PRF; QUE se recorda que o réu informou que poderia vender apenas uma parte do veículo; QUE ratifica as declarações prestadas em sede policial; QUE não estava presente no momento do flagrante, mas se recorda de o réu dizer que não apareceu no local combinado, pois ficou preocupado com as ligações recebidas; QUE informou o nome e apelido da pessoa de quem supostamente adquiriu o veículo roubado, mas não apresentou mais informações ou documentos que comprovassem a propriedade; QUE as partes do caminhão estavam distribuídas em mais de um local, sabendo dizer que a cabine estava em um local, o motor já estava em uma oficina e em outro chassi, e a carroceria estava no terreno onde foi encontrado; QUE sabe dizer que o veículo era produto de crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Depoimento do Policial Rodoviário Federal Cláudio Márcio Rangel, em juízo, declarou: QUE se recorda da diligência; QUE recebeu denúncia de que o caminhão estava na posse do motorista do proprietário, que pegou e não devolveu; QUE recebeu a denúncia de que este veículo estaria na baixada, dirigindo-se ao local em conjunto com os policiais militares, sendo certo que, ao chegar ao local, identificaram o caminhão/partes dele em um terreno baldio, enquanto o chassi na oficina e a cabine em outro terreno; QUE começaram a procurar e, em um lava-jato, disseram que seria do Ivan "Gordo"; QUE ligou para ele informando o interesse em comprar partes do caminhão, tendo dito que venderia, pois iria cortar partes dele, pois não tinha como legalizá-lo; QUE, na conversa, o réu deu a entender que sabia se tratar de produto de crime, considerando que foi claro ao dizer que não poderia legalizá-lo; QUE combinaram um encontro, mas o réu não apareceu; QUE, posteriormente, recebeu a notícia de que o réu estava em um veículo Ecosport, em um posto de gasolina, oportunidade na qual o abordou; QUE tentou empreender fuga e alegou que ficou assustado; QUE afirmou que comprou barato de uma pessoa chamada "Tatu" para vender peças; QUE pelo valor que o réu informou ter comprado o caminhão, o declarante verificou que não condizia com o valor de mercado à época, pois era um veículo relativamente novo; QUE se recorda de o chassi estar na oficina, local onde havia outros caminhões; QUE se recorda de o réu ter vendido a cabine do caminhão para o Daniel, e que o réu estava comercializando as peças; QUE sabe que falou com o sr. Ivan ao telefone, pois o réu confirmou ter atendido o depoente e ter desconfiado da ligação; QUE o próprio réu indicou onde as demais peças estavam.

Depoimento da vítima Alessandro Gonçalves Ribeiro, em juízo, narrou: QUE é o real proprietário do caminhão de placa LKA2345; QUE o caminhão estava novo e deu problema no motor, ficando parado no bairro Jockey Club, na rua em frente à casa da irmã do motorista Alessandro Florindo; QUE o caminhão sumiu e ligou para o motorista (Alessandro Florindo), seu funcionário, e não atendeu; QUE ligou para depósitos de recolhimento de carros de rua e que 03 (três) dias após o motorista ligou e afirmou que não sabia do paradeiro do veículo, pois estava trabalhando em Minas Gerais; QUE, após 3 (três) dias, soube que o

caminhão estava sendo desmanchado; QUE chegou ao local e viu que era o seu caminhão, acionando a polícia e realizando o boletim de ocorrência; QUE, na localidade, perguntou a pessoas, que disseram que o réu Ivan era o responsável pelo desmanche; QUE a polícia ligou para o réu, o qual informou que poderia vender apenas a parte de trás do caminhão; QUE o réu afirmou que comprou o caminhão do motorista do declarante chamado Alessandro, que é apelidado como "Tatu"; QUE comprou para desmanchar e vender; QUE viu que a cabine do caminhão estava com o Daniel; QUE a carroceria estava em cima do caminhão do Daniel; QUE o motor estava no chassi de outro caminhão mais velho dentro de uma oficina da Baixada, sendo constatado que cada peça estava em um local; QUE o caminhão ficou parado, funcionava, mas o motor fazia barulho; QUE o caminhão estava com pneus.

Depoimento da testemunha Douglas Pessanha Freitas, em juízo, asseverou: QUE mora perto do réu Ivan e às vezes pega um "biscate" com o réu, que compra veículo, muitas vezes, que não está em condição de uso, e ajuda a desmontar; QUE sabe que o réu, vez ou outra, compra veículo para desmanchar e vender as peças; QUE, quanto ao caminhão, não estava no lava-jato; QUE deixou o réu em uma cerâmica e depois foi ao lava-jato conversar com o rapaz do lava-jato; QUE a carroceria do caminhão estava no terreno e sabia que o réu Ivan o havia comprado; QUE o réu comprou o caminhão para montar aos poucos; QUE afirmou ter comprado de uma pessoa chamada "Tatu"; QUE os policiais chegaram e perguntaram sobre o Ivan, mas não disse onde o réu estava; QUE depois que os policiais estiveram lá, foi buscar o réu na cerâmica; QUE pararam no posto Paladium; QUE não empreendeu fuga; QUE não presenciou a conversa do réu com os policiais; QUE sabe dizer que o réu Ivan já havia vendido partes do caminhão (apenas a cabine).

A prova oral revelou-se harmônica e convergente quanto à dinâmica dos fatos.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

O policial militar Diego Rodrigues Ribeiro Brust relatou que, após receber solicitação de apoio da Polícia Rodoviária Federal em razão de notícia acerca da localização de parte de veículo produto de crime, dirigiu-se ao local indicado, onde encontrou o chassi e a placa de identificação do caminhão.

Informou que, após contato com pessoas da região, chegou-se ao apelante Ivan como responsável pelo veículo, tendo posteriormente verificado que as partes do caminhão estavam espalhadas em locais distintos, com a cabine em determinado endereço, o motor em uma oficina e a carroceria em outro local.

O policial rodoviário federal Cláudio Márcio Rangel, por sua vez, prestou depoimento especialmente relevante para a comprovação do elemento subjetivo. Relatou que, após localizar partes do veículo, realizou contato telefônico com o apelante, simulando interesse na aquisição de peças, ocasião em que Ivan afirmou que poderia vender partes do caminhão e que faria o corte do veículo, pois a parte dianteira não poderia ser legalizada.

Tal declaração evidencia que não se tratava de simples adquirente desconhecedor de qualquer irregularidade, mas de pessoa que tinha ciência de que o bem apresentava situação incompatível com sua regularização.

O policial também afirmou que o apelante informou ter adquirido o caminhão por baixo valor para venda das peças e confirmou que a cabine já havia sido comercializada ao corréu Daniel, circunstância demonstrando que a aquisição não teve por finalidade a utilização regular do veículo, mas seu desmonte e aproveitamento econômico de componentes.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

A vítima Alessandro Gonçalves Ribeiro confirmou ser o proprietário do caminhão e esclareceu que o veículo havia permanecido parado após apresentar problemas mecânicos, até desaparecer do local onde se encontrava. Relatou que, posteriormente, tomou conhecimento de que o caminhão estava sendo desmontado, tendo suas peças localizadas em diferentes pontos.

Afirmou, ainda, que pessoas da localidade indicaram o apelante como responsável pelo desmanche, e que o próprio Ivan informou ter adquirido o caminhão para desmontá-lo e vender suas partes.

A testemunha Douglas Pessanha Freitas também corroborou a dinâmica da atividade exercida pelo recorrente, esclarecendo que o auxiliava eventualmente na desmontagem de veículos e que este costumava adquirir veículos sem condições de uso para desmontá-los e vender as peças. Confirmou, ainda, que o apelante já havia vendido a cabine do caminhão.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra não apenas a posse do veículo pelo recorrente, mas também sua atuação no desmonte e comercialização das peças, bem como as circunstâncias concretas que evidenciam o conhecimento acerca da origem ilícita do bem.

A tese defensiva de que Ivan teria agido de boa-fé não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Embora este tenha declarado que solicitou documentação do veículo e realizou consulta por intermédio de despachante, tal circunstância não é suficiente para afastar o dolo diante das demais particularidades da negociação.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Com efeito, na mesma ocasião da referida declaração, o próprio Ivan afirmou que adquiriu o caminhão de pessoas diversas daquelas indicadas no documento de circulação, em nome de Alessandro Gonçalves Ribeiro.

Assim, a documentação apresentada não conferia legitimidade aparente plena à transação, ao contrário, revelava divergência entre o titular constante do documento e os supostos vendedores.

Além disso, questionado acerca do proprietário registrado no documento, recebeu de "Tatu" a justificativa de que o caminhão estaria com ele havia aproximadamente dois anos e que se trataria de um "acerto" entre ambos. Tal circunstância evidencia que o apelante tinha ciência da existência de uma situação irregular envolvendo a posse do veículo.

De outro lado, a mera consulta administrativa realizada pelo apelante não se presta afastar o dolo, eis que a inexistência de restrição formal perante o órgão de trânsito não impede a caracterização da receptação quando o conjunto de circunstâncias concretas revela a ciência ou a assunção do risco quanto à origem ilícita do bem, caso destes autos.

A própria atividade posterior do apelante reforça essa conclusão, pois o caminhão não foi mantido para uso ou reparo, mas desmontado, tendo suas partes destinadas a diferentes locais, com posterior venda da cabine ao corréu Daniel.

Portanto, tais elementos - a compra de pessoa diversa daquela indicada no documento do veículo, a ausência de comprovação da propriedade pelos vendedores, a aquisição por valor significativamente inferior ao declarado como de mercado pelo próprio apelante, a desmontagem do caminhão

logo após a aquisição, a distribuição das peças em locais distintos e a tentativa de comercialização dos componentes - trazem cenário evidenciando a ciência de irregularidade da aquisição.

Nesse contexto, a condenação não está baseada em presunção decorrente exclusivamente da posse do bem ou do valor pago, mas em conjunto probatório consistente, formado por circunstâncias objetivas e convergentes, apto a demonstrar que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo ou, ao menos, assumiu o risco de adquiri-lo em tais condições.

Frisa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a configuração do dolo eventual na receptação qualificada quando o agente, no exercício de atividade comercial, adquire bem de procedência suspeita sem adoção das cautelas compatíveis com a negociação, assumindo o risco quanto à origem ilícita da coisa.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. SUPOSTO BIS IN IDEM ENTRE CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA. TESE SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO A TÍTULO DE OBITER DICTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. AGENTE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE CAUTELA. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MERA ADMISSÃO DA AQUISIÇÃO DO BEM COM A NEGATIVA DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A tese de bis in idem na dosimetria da pena não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem nas razões de apelação, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal. A

manifestação da Corte local sobre o tema, meramente ad argumentandum (obiter dictum), após rejeitar o recurso por vício processual, não tem o condão de suprir o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o § 1º do art. 180 do Código Penal abrange o dolo eventual. O comerciante que adquire bem de origem espúria, sem a devida cautela quanto à documentação e procedência, mormente quando o valor é incompatível com o de mercado, assume o risco do resultado. O reconhecimento de que o réu detinha conhecimento suficiente para presumir a ilicitude configura o dolo eventual exigido pelo tipo, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atenuante da confissão espontânea não incide no crime de receptação quando o réu admite apenas a posse ou aquisição da coisa, mas nega o conhecimento de sua origem ilícita. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.014.185/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Assim, não há falar em absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que o acervo probatório produzido sob contraditório judicial é suficiente para demonstrar a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Também não prospera o pleito desclassificatório, seja para a modalidade culposa ou para o tipo simples, previsto no caput do art. 180 do Código Penal.

A prova produzida não revela mera ausência de cautela ou comportamento negligente. Ao contrário, demonstra que o apelante adquiriu veículo em situação manifestamente irregular, de pessoas que não figuravam como proprietárias no documento apresentado, e posteriormente realizou o desmonte e a comercialização das peças.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

As circunstâncias da aquisição ultrapassam a hipótese de culpa, evidenciando que Ivan tinha conhecimento das irregularidades envolvendo o bem ou assumiu o risco de sua procedência criminosa.

Do mesmo modo, como indicado, a instrução demonstrou que o apelante exercia atividade relacionada à compra, desmontagem e venda de veículos e peças, sendo certo, inclusive, que a testemunha Douglas afirmou que auxiliava Ivan na desmontagem de veículos e que este adquiria veículos para desmanche e venda de componentes.

Além disso, repita-se, o apelante adquiriu o caminhão, procedeu ao desmonte e comercializou parte de seus componentes, inclusive a cabine vendida ao corréu Daniel pelo valor de R$ 10.000,00.

Ademais, não procede a alegação de que a conduta teria se limitado a uma negociação isolada, desvinculada de atividade comercial.

O próprio apelante, em sede policial, declarou estar "sempre comprando e vendendo caminhões e ônibus", afirmando já ter adquirido e vendido mais de 50 veículos, inclusive comercializando partes de caminhões.

Tal declaração evidencia que a aquisição e posterior desmontagem do veículo objeto da presente ação inseriam-se em atividade econômica habitual desenvolvida pelo apelante, consistente na compra, desmontagem e comercialização de veículos e peças.

Fica, assim, mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal.

Passa-se a análise dosimétrica.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Na primeira fase, o sentenciante elevou a reprimenda em 1/6, valorando negativamente os antecedentes do apelante, considerando a condenação definitiva constante da anotação nº 2 de sua FAC (doc. 591 –, processo nº 0500039-66.2017.4.02.5103), relativa a fato ocorrido em 30/12/2016, portanto anterior ao delito em análise, e com trânsito em julgado posterior (26/04/2023), circunstância apta a sua configuração.

Registre-se que a sentença não valorou negativamente a conduta social ou a personalidade do apelante, como apontado nas razões recursais, inexistindo reparo a ser realizado quanto a esses vetores.

No caso, a sentença não utilizou o referido registro para caracterizar reincidência, mas exclusivamente para negativar os antecedentes, inexistindo bis in idem.

Permanece, assim, a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, diante da condenação definitiva anterior constante da anotação nº 1, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2013.

Considerando que o delito ora examinado foi praticado antes do transcurso do prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, correta a incidência da agravante.

Por outro lado, reconhece-se a incidência da atenuante da confissão espontânea, a ser compensada com a circunstância agravante.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Com efeito, o apelante admitiu, em sede policial, circunstâncias relevantes da imputação, tais como a aquisição do veículo, o desmonte e a comercialização de partes, ainda que tenha sustentado desconhecimento acerca da origem ilícita do bem.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea incide também nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, quando o acusado admite fatos relevantes para a reconstrução da conduta, ainda que apresente tese defensiva quanto à tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou elemento subjetivo do delito (Tema Repetitivo nº 1.194/STJ - REsp nº 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/09/2025).

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva a reprimenda de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Com o reajuste da reprimenda, impõe-se o exame da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

A denúncia foi recebida em 14/08/2017 (doc. 67), constituindo marco interruptivo previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal.

Do exame dos autos, não se verifica a ocorrência de causa suspensiva ou novo marco interruptivo da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 04/05/2026 (doc. 651).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020768-07.2017.8.19.0014

Considerando a pena definitiva aplicada, incide o prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, o qual encontra-se esgotado desde 14/08/2025.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §1º, todos do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade do apelante.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para reajustar a reprimenda final do apelante a 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, e decretar a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §1º, todos do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade do apelante, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator